



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Processo nº 1966 / 2014

Cód. Verificador: E7P4  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Data / Hora: 10/04/2014 16:24  
Assunto: Projeto Indicativo 54/44  
Subassunto: Encaminha



000000000000000031409

09/04/14 43/14

**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



## TRAMITAÇÃO/SESSÃO

DEPARTAMENTO	DESCRIÇÃO	DATA
Taquigrafia	S. Ord. / Exp. / Lido / P.I.	05/05/14
Taquigrafia	S. Ord. / Ord. Dia. / P.I. Apr	25/06/14



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1966/2014  
DATA: 10/04/2014  
Ass: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### PROJETO DE INDICATIVO Nº 54 /14

*Dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Serra, e autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências.*

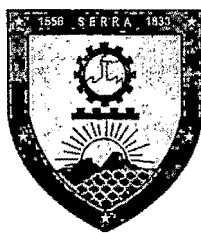
#### CAPÍTULO I - DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 1º** Os serviços de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Serra serão prestados sob o regime público, regulados pela presente Lei e regulamentados em ato infralegal.

§1º. Considera-se serviço de transporte coletivo público de passageiros as atividades de transporte coletivo tidas por essenciais, reguladas pelo regime jurídico de direito público, operadas em regime de concessão ou permissão.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Serra, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento provido diretamente pela Administração Pública.

**Art. 3º** Compete ao Município diretamente, através de entidade de administração indireta, ou indiretamente através de delegação a empresas privadas especializadas, a execução da operação



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

dos serviços de transporte coletivo público municipal, no âmbito do Município de Serra, sob o regime de concessão ou permissão.

**CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO SISTEMA DE TRANSPORTE  
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

**Art. 4º** O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Serra obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Universalidade e Socialização do serviço público, devendo o sistema de transporte coletivo público servir ao conjunto da população urbana e rural, assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, inclusive às populações mais carentes e de baixa renda;

II – Isonomia do serviço público, impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão prescritas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação;

III – Modicidade tarifária, assegurando-se a todos os usuários tarifas módica e que favoreçam o amplo acesso ao serviço público, sem prejudicar a qualidade do atendimento;

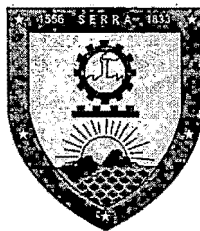
IV – Eficiência e qualidade do serviço prestado, devendo a prestação orientar-se a assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público;

V – Atualidade do serviço público, assegurando-se a constante e permanente atualização tecnológica e metodológica da prestação do serviço público, sempre em benefício da população e dos usuários;

VI – Garantia de acesso às pessoas com deficiências e às mais idosas;

VII – Integração entre os diversos meios de transporte;

VIII – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

- IX – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;
- X – Economicidade no planejamento e na delegação do serviço público;
- XI – Publicidade e participação popular no planejamento e na delegação do serviço público.

**CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO  
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS.**

**Art. 5º** O planejamento do sistema de transporte coletivo público municipal será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse coletivo, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitando, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano do Estatuto das Cidades - Lei Federal no 10.257, de 17 de julho de 2002, bem como a Lei nº 3.820, de 11 de Janeiro de 2012 - Plano Diretor Municipal e demais Leis Municipais pertinentes.

**Art. 6º** A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros para área urbana e 1.500 (um mil e quinhentos) metros para área rural, para acesso da residência ou do local de trabalho, para a linha de transporte coletivo mais próxima.

§1º. Em áreas com características urbanas, que não estejam previstas como zona urbana na legislação vigente de perímetro urbano, o Poder Público, mediante Decreto Regulamentar, poderá reduzir para até 500 metros a distância média máxima admitida para o deslocamento dos usuários de suas residências ou locais de moradia até a linha de transporte coletivo mais próximo.

§2º. Outros deslocamentos de distância inferior aos previstos neste artigo poderão ser tomados por referência na organização das linhas e dos pontos de transporte coletivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**CAPÍTULO IV - DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO  
PÚBLICO**

**Art. 7º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta Lei.

§1º. O Poder Público, sempre que possível, dando primazia ao princípio da eficiência administrativa, deverá optar pela prestação indireta dos serviços de transporte coletivo em substituição à prestação direta estatal e à prestação por empresas estatais.

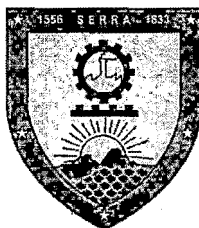
§2º. A delegação da prestação do serviço público por concessão ou permissão exige a precedência de lei autorizativa específica, que configurará o prazo e os termos da delegação, respeitado o contido nesta Lei.

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público Municipal de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço de transporte coletivo público de passageiros, ou parcelas desta, mediante prévio procedimento licitatório, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 4º. O Poder Público poderá valer-se da concessão patrocinada de que trata a Lei Federal nº 11.079/2004 nas hipóteses em que o projeto de concessão não se mostre do ponto de vista econômico-financeiro, autossustentável, obedecidos os termos da legislação específica.

§ 5º. O Poder Público poderá valer-se da concessão administrativa de que trata a Lei Federal nº 11.079/2004 quando decidir por instituir a prestação do serviço público sem custo para o usuário, obedecidos aos termos da legislação específica.

§ 6º. O Poder Público Municipal deverá dar preferência à concessão comum regida pela Lei nº 8.987/95 relativamente às modalidades da concessão patrocinada e da concessão administrativa, esgotando a busca por meios alternativos à contraprestação pecuniária do mesmo, como forma de



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

assegurar a viabilidade econômico-financeira do projeto de concessão, valendo-se do disposto no artigo 11 da Lei nº. 8.987/95.

§ 7º. Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

§ 8º. As concessões atinentes ao serviço de transporte coletivo público municipal serão programadas e planejadas por prazo necessário a assegurar a amortização/depreciação dos investimentos e a margem de retorno do concessionário, observando-se o prazo de até 15 anos, salvo nos casos que envolverem elevados investimentos em bens reversíveis, quando o prazo poderá ser fixado em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato.

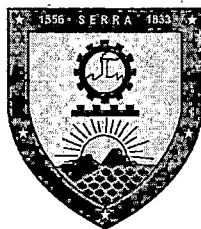
§ 9º. As concessões de serviço de transporte coletivo público poderão ter seus prazos renovados ou prorrogados, por igual período, pelo poder concedente, depois de ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo e mediante autorização legislativa, nos casos seguintes:

I – quando a concessionária houver prestado o serviço com qualidade satisfatória, aferível mediante os seguintes critérios:

a) a concessionária tiver operado as linhas objeto da concessão, durante seu prazo inicial, com índice de eficiência igual ou superior a 90% (noventa por cento) da quilometragem mensal programada;

b) a concessionária tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos nesta Lei, durante o prazo inicial da concessão.

II – quando, mediante apuração técnica do poder concedente, for constatado que a concessionária não teve assegurado o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, possuindo parcelas de bens e instalações a depreciar ou remunerações tarifárias não auferidas durante a concessão, ocasião em que a renovação ou prorrogação será efetuada por período que, ao mesmo tempo, garanta o restabelecimento da equação econômica financeira inicial e acarrete o menor ônus possível à tarifa, limitado ao prazo estabelecido no contrato original.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º.** Poderá o Poder Concedente prever no projeto da concessão e no Edital de licitação a integração da exploração de outros bens associados direta ou indiretamente ao transporte coletivo de passageiros, como instalações comerciais nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, espaços publicitários no interior e exterior de veículos, entre outros negócios, como fontes acessórias ou alternativas de receita da concessão no objetivo de assegurar a modicidade tarifária aos usuários e a socialização do serviço público.

**Art. 9º.** São atribuições do Poder Concedente:

I – planejar, regular e regulamentar os serviços do sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, favorecendo a eficiência, a universalidade e a socialização do serviço;

II – regular todas as linhas ou trechos de linha dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como suas paradas, que estejam em território do Município de Serra, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município;

III – regulamentar o serviço de transporte público municipal de passageiros, observando se as diretrizes estabelecidas exemplificativamente no art. 5º desta Lei e ainda às seguintes metas e diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato, zelando pela segurança jurídica e eficiência no setor;

b) prover a fiscalização e controle constante e permanente acerca da prestação do serviço;

c) prover uma central de atendimento ao usuário do serviço, fornecendo de forma ágil e eficiente as informações relativas ao funcionamento dos serviços, solucionando e respondendo em prazo curto as reclamações formalizadas e registradas pelos usuários, postuladas individualmente ou organizadas em associações e grupos de usuários, abrindo, quando necessário, procedimentos de consulta pública acerca de aspectos regulatórios dos serviços delegados;

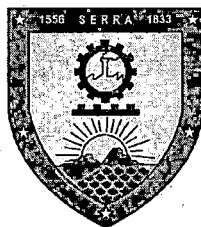
d) responder de modo ágil e fundamentado as postulações dos concessionários e permissionários dos serviços de transporte coletivo público municipal;





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

- e) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais sempre de modo fundamentado e observado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quando cabíveis e pertinentes;
  - f) intervir na concessão, nas hipóteses e condições previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
  - g) extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;
  - h) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;
  - i) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
  - j) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
  - l) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
  - m) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;
- IV – Fixar itinerários e pontos de parada;
- V – Fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- VI – Organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- VII – Implantar e extinguir linhas e extensões;
- VIII – Contratar, sempre mediante licitação, a concessionária;
- IX – Fiscalizar os usuários e a concessionária, e em conjunto com esta, a comercialização e utilização do vale transporte;
- X – Fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;
- XI – Elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no Edital de licitação e no contrato de concessão;
- XII – Registrar a empresa concessionária;



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XIII – Fiscalizar as informações de pessoal da empresa concessionária;
- XIV – Vistoriar anualmente e sem ônus para a concessionária, os veículos em operação e a frota reserva, exigindo o cumprimento das metas de qualidade e eficiência da frota, bem como o respeito à qualidade dos insumos de operação;
- XV – Fixar e aplicar penalidades, na forma desta Lei e do regulamento próprio;
- XVI – Solicitar relatório técnico operacional, quando necessário, junto à concessionária;
- XVII – Estabelecer as normas relativas ao pessoal de operação;
- XVIII – Monitorar o número de passageiros do sistema;
- XIX – Definir o "layout" dos veículos;

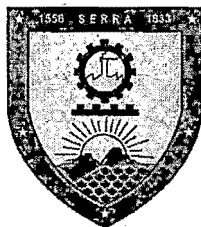
**Parágrafo único:** No exercício da fiscalização da concessão, o órgão ou entidade, encarregado dessa atribuição, terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do sistema e arrecadação de tarifa, bem como ao controle de hodômetro, de posse do concessionário.

### CAPÍTULO V - DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PERMISSÃO.

**Art. 10.** As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, nos termos desta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 11.** As licitações para concessão ou permissão de serviço de transporte público de passageiros deverão se processar pela modalidade concorrência pública e, preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e menor tarifa ou menor margem mínima de lucro líquido, nos termos do art. 15, V da Lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 12.** O projeto da concessão, homologado pela autoridade competente para a assinatura do contrato, deverá contemplar:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I – as regiões, áreas e linhas operáveis, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- II – o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecido o prazo máximo fixado nesta Lei;
- III – as características da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato, detalhando aquelas que serão providas pelo concessionário e aquelas que serão eventualmente providas pelo Poder Concedente, especificando os bens reversíveis;
- IV – as formas de remuneração do serviço e a estrutura tarifária aplicável.

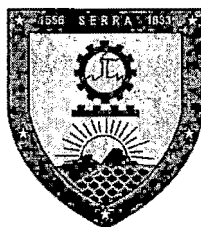
**Art. 13.** O projeto a que se refere o artigo anterior deverá considerar como 15 (quinze) anos o prazo máximo à operação da concessão, sendo que excepcionalmente outro prazo mais longo poderá ser aplicado desde que seu dimensionamento esteja amparado em razões técnicas e econômico-financeiras, observado o limite definido no §8º do art. 7º da presente Lei.

**Art. 14.** A estrutura tarifária aplicável à concessão e constante do projeto deverá observar o disposto na presente Lei, que se baseia na estrutura oficial de custos operacionais de transporte urbano recomendado pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, vinculada ao Ministério dos Transportes.

**Art. 15.** O processo licitatório será informado pelos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e do formalismo moderado, entre outros.

**CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DOS TERMOS DE  
PERMISSÃO.**

89



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 16.** Os contratos de concessão e os termos de permissão devem ser escritos e redigidos de forma clara e objetiva.

**Art. 17.** Os contratos de concessão e os termos de permissão devem consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95.

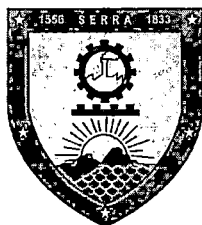
**CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 18.** A concessão será regida pelas disposições contratuais, pelas normas da Lei nº 8.987/95 e legislação aplicável.

**Art. 19.** A concessão será operada pela empresa ou consórcio de empresas que vencer a licitação, a qual poderá transferir o controle acionário da empresa, bem como realizar fusões, incorporações e cisões durante a execução do contrato, desde que com expressa e prévia anuência do Poder Público Municipal, sob pena de caducidade da concessão.

**Art. 20.** O Poder Concedente poderá modificar aspectos da concessão que refiram à prestação do serviço público, atinentes à frota de veículos e às condições da prestação, com vistas ao cumprimento de novas disposições regulamentares ou legais ou, ainda, com vistas ao atendimento das necessidades dos usuários concretamente demonstradas e do interesse público concretamente verificado.

§ 1º. Em qualquer hipótese, as modificações deverão ser motivadas e justificadas concretamente, apontando-se as razões de interesse público que as fundamentam.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 21.** A partir de sua celebração, será vedado à Administração Pública promover a invalidação unilateral e de ofício do contrato de concessão, salvo nas hipóteses e nas condições expressamente previstas na presente Lei, no Edital de licitação e no contrato de concessão, observado o devido processo legal e assegurados os direitos da concessionária ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 22.** A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público Municipal e obedecido o princípio da proporcionalidade, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

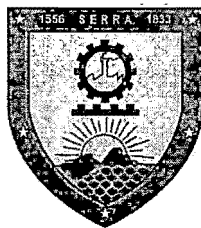
### **CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONCESSIONÁRIO**

**Art. 23.** Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os danos e prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovado em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros.

### **CAPÍTULO XIX - DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA.**

**Art. 24.** A remuneração do concessionário advirá do pagamento de tarifa pelos usuários do serviço público, que serão fixadas e corrigidas de acordo com os critérios da presente Lei, do edital de licitação e do contrato de concessão.

**Art. 25.** O valor das tarifas dos serviços de transporte coletivo público de passageiros será determinado ou homologado por ato da Administração.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 26.** A determinação do valor da tarifa deverá fazer-se á luz dos princípios da modicidade tarifária e da socialização do serviço público.

§ 1º. Ao serviço público de transporte coletivo público de passageiros poderá ser aplicado tarifas diferenciadas, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.987/95.

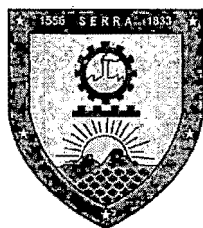
§2º. As isenções e benefícios tarifários de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta Lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

§3º. Na hipótese de gratuidades ou reduções tarifárias serem determinadas pelo Poder Concedente sem o concomitante restabelecimento da equação econômico-financeira da concessão, o Concessionário poderá requerer ao Poder Judiciário a recomposição tarifária ou a rescisão do contrato de concessão, ressalvada, em qualquer caso, a indenização pelos prejuízos eventualmente suportados em decorrência da medida.

**Art. 27.** Se outras fontes de receita, alternativas e acessórias, com ou sem exclusividade, forem integradas à concessão durante a execução do contrato, integrarão a equação econômico-financeira da concessão, exigindo a redução proporcional da tarifa, salvo quando se destinarem única e exclusivamente ao custeio de atendimentos especiais realizados pela concessionária, por determinação do Poder Concedente tais como o transporte de deficientes físicos em veículos específicos e adaptados.

### **Seção Única - Da Tarifa**

**Art. 28.** O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao Edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§1º. A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta Lei e na planilha tarifária, que acompanhará o Edital de licitação e o contrato de concessão.

### CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES

**Art. 29.** Para fins da presente Lei, será considerada ilegal e clandestina a execução de qualquer tipo de serviço de transporte coletivo de passageiros sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, hipótese que ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – interdição das operações;

II – aplicação de multa pecuniária equivalente ao mínimo de 0,10 UFM (dez décimos de Unidade Fiscal do Município) e o máximo de 100 UFM (cem Unidades de Referência do Município) por infração, cujo valor, modalidades e condições serão fixados por ato regulamentar;

III – apreensão e retenção dos veículos, cuja liberação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no inciso anterior;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, vigente a ser fixado pelo ato sancionador.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo podem ser cumuladas.

**Art. 30.** O inadimplemento contratual do concessionário, assim como o descumprimento das normas regulamentares e das normas legais aplicáveis ao serviço de transporte coletivo urbano, inclusive das regras dispostas na presente Lei, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa contratual;

III – multa condenatória fixada em regulamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV – afastamento de funcionários e interdição de equipamentos e de veículos;
- V – intervenção, no caso de concessão;
- VI – rescisão e extinção do contrato;
- VII – declaração de caducidade da concessão.
- VIII – suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- IX – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Concessionário ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base no inciso anterior.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo podem ser cumuladas.

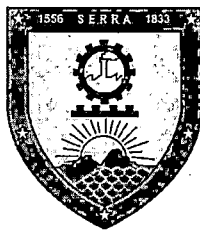
**Art. 31.** A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será precedida de processo administrativo, realizado com as garantias do contraditório e da ampla defesa que comporte a oportunidade de manifestação do concessionário.

### CAPÍTULO XI - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 32.** Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação; e
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 1o Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato de concessão.

§ 2o Extinta a concessão na forma dos incisos II, III, IV e V, do presente artigo, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3o A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Concedente de todos os bens reversíveis, quando houver, nos termos do Edital e do contrato de concessão.

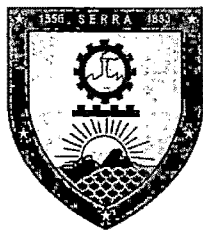
§ 4o Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma da Lei.

**Art. 33.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 34.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior e da legislação federal vigente.

**Art. 35.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1o A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 61 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 36.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

### **CAPÍTULO XII - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 37.** Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte Coletivo como órgão colegiado consultivo em deliberações que envolvam políticas públicas acerca do transporte coletivo municipal do Município de Serra, compondo-se de membros do Poder Público, dos delegatários do serviço e representantes da Sociedade Civil, nos termos previstos nesta Lei.

**Art. 38.** Os objetivos do Conselho Municipal de Transporte Coletivo do Município de Serra são:

- I – promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal;
- II – elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal para análise pelo Poder Executivo;
- III – participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal;
- IV – aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo municipal do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Transporte Coletivo se manifestará, nos termos de suas competências, através de deliberações, cujos quoruns e procedimentos serão definidos em regimento interno, a ser elaborado e aprovado logo após a constituição do órgão, na forma do artigo a seguir.

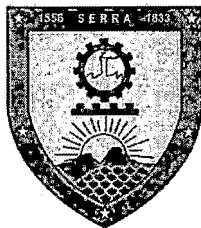
**Art. 39.** A composição específica do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será definida por ato regulamentar do Poder Executivo, sendo que dois quartos de sua composição serão reservados a grupos de usuários; um quarto aos representantes do Poder Executivo e um quarto a representantes dos prestadores-delegatários.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho não serão remunerados para essa função e nem obterão qualquer espécie de vantagens ou benefícios diretamente decorrentes de sua participação no referido órgão.

### CAPITULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.074/95, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a partir da data de publicação da presente Lei, a delegar, mediante concessão, o serviço de transporte coletivo municipal, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável ou renovável por igual período, englobando todo o sistema de linhas municipais planejadas e constantes do Edital de licitação e aquelas que porventura venham a ser criadas durante o mesmo período.

§1º. A delegação a que se refere o presente artigo deverá ser submetida à prévia licitação, na modalidade concorrência pública, do tipo melhor técnica e melhor tarifa ou menor margem mínima de lucro líquido, observados todos os requisitos procedimentais exigidos na presente Lei,




**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

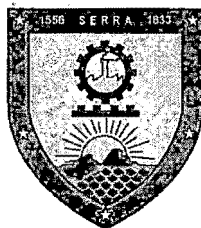
especialmente os relativos ao projeto de operação e ao conteúdo obrigatório do Edital de licitação e da minuta do contrato de concessão.

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas de caráter operacional e regulamentares a presente Lei.

**Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de Abril de 2014.

  
**GIDEÃO SVENSSON  
VEREADOR – PR  
2.º Secretário da Mesa**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

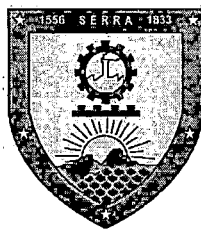
**JUSTIFICATIVA**

O transporte público universal é um direito de todos, uma vez que apenas ele garante a fruição integral do direito de ir e vir, consagrado em nossa Constituição, em seu Art. 5º, inciso XV que **“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”**.

O direito ao transporte é de enorme importância em uma sociedade e deve ser cotidianamente garantido e aperfeiçoado pelo Estado. O acesso ao transporte é fundamental em nossa configuração social, pois se relaciona aos mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988. Por esta razão, sua existência e qualidade devem ser cobradas por todos os cidadãos, sejam usuários de transporte público ou não.

O direito ao transporte é chamado de direito meio, porque ele influencia e condiciona o acesso aos demais direitos, se constituindo em um elemento de vital importância para assegurar as condições necessárias para uma vida digna. Para um cidadão ter acesso à rede pública de saúde, por exemplo, ele precisará utilizar algum meio de transporte. O mesmo se aplica ao acesso à educação, centros culturais e de lazer, liberdade de ir e vir, local de trabalho, e tantos outros direitos que necessitam de deslocamento para serem exercidos e usufruídos.

Posto isso, é possível classificar o acesso ao transporte como um direito essencial: ele não deve ser visto como um favor ou como um bem particular, todos devem ter acesso a ele e o governo tem obrigação de proporcionar seu serviço com qualidade. No Brasil, as diretrizes básicas e pontuais relacionadas à urbanização são responsabilidade do Governo Municipal e isto se aplica



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

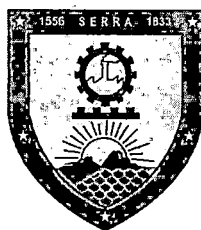
também à dinâmica de locomoção local. O Governo Municipal é o principal responsável por garantir um sistema de transporte adequado dentro de uma cidade. Todavia, o Governo Estadual e Federal não estão isentos desse dever e além atuar para garantir a qualidade de trajetos entre municípios e entre estados, eles também podem auxiliar os governos municipais, principalmente nos casos de obras muito caras e que o município não tem condições de realizar sozinho.

A vida em sociedade requer que o interesse de muitos prevaleça sobre os interesses individuais e particulares. É partindo dessa premissa que é possível afirmar que na elaboração de políticas públicas, o transporte coletivo deve ter prioridade sobre o transporte individual, assim como em uma grande cidade, o transporte público deve ter prioridade sobre o transporte particular. A prestação deste serviço deve abarcar com qualidade diversas questões, especialmente as relacionadas a conforto, tempo e custo. O direito ao transporte é influenciado pelo modelo de ocupação do território, pela especulação imobiliária e tem forte impacto em questões como segregação social, uso dos espaços coletivos, localização de equipamentos públicos. Dessa forma, toda política pública e todo projeto de urbanização deve levar em consideração o que fazer para interferir da melhor forma possível nos meios de locomoção e deslocamento da população.

De acordo com a Constituição Federal o transporte coletivo é um serviço essencial e de responsabilidade dos municípios:

**Art. 30 - Compete aos municípios:**

V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

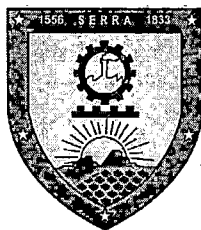
Considerando que o transporte público coletivo deve ser estimulado como meio de locomoção primordial, tendo em vista o bem estar da população. Ademais, os altos preços das passagens prejudicam toda a população e comprometem a subsistência dos mais pobres, estimulam o uso de carros e contribuem para os congestionamentos, aumentam o custo de empregar mão de obra, ampliando o desemprego e diminuindo a produtividade do trabalhador. Superando-se esses problemas, a arrecadação municipal aumentará significativamente.

O transporte coletivo atualmente na Serra, além de caro, ineficiente é de péssima qualidade e precário conforme amplamente exposto em estudos e debates junto a sociedade civil serrana, isto sem falar de sua flagrante desvinculação com o plano diretor da cidade. Ademais, é lamentável uma cidade com um índice populacional bem superior a exemplo de Vitória e Vila Velha, cidades estas que já contam com o sistema municipal de transporte público, e nosso município ainda ser atendido somente pelo sistema estadual.

Atualmente o transporte coletivo do município da Serra é atendido por intermédio de convênio com o Governo do Estado, através do sistema Transcol, ou seja, sob administração, controle e fiscalização de uma empresa pública estadual, sendo controlados e gerenciados pela CETURB – Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória, órgão vinculado a Secretaria Estadual de Transportes e a GV-BUS – Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória.

O Poder Público Municipal, como permitente do serviço de transporte coletivo por ônibus, tem o poder e a obrigação de fiscalizar o serviço permitido. Entretanto, isto jamais foi feito, fosse por desídia, fosse pela má organização administrativa. Faz consignar que o único momento em que o Poder Público Estadual se faz presente, aliás, é aquele em que se dá o reajuste da tarifa, quando





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

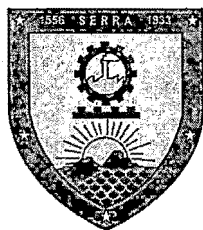
os empresários entregam às autoridades uma planilha de custos, ela é aceita sem contestação, pela falta de condições de verificar se os dados ali relacionados são verdadeiros.

Isto bem demonstra o descompromisso do Poder Público municipal com a questão em tela, descompromisso este já exarado pela população serrana principalmente que anseia por esta prestação de serviços no âmbito municipal. Imperioso se faz destacar, atualmente o município da Serra possui uma extensão territorial de aproximadamente 553,254 km<sup>2</sup>, onde estão localizados 124 bairros, e abriga uma média de mais de 421 mil habitantes. Mais de 142 mil usuários por dia, passam pelo Terminal de Laranjeiras. Ele atende as regiões: Serra Sede, Campinho, Rural, Civit, Nova Carapina, Laranjeiras, Feu Rosa, além dos municípios vizinhos da Grande Vitória. Pelo terminal de Jacaraípe passam em média 45 mil usuários por dia. Já no Terminal de Carapina o fluxo de pessoas por dia é de 76 mil. Portanto, se calcularmos os usuários de transporte coletivo em nosso município, ou seja, uma média de 263 mil usuários por dia circulando na Serra e com a disponibilidade de uma média de 268 ônibus, chegamos a uma média de quase 982 usuários por coletivo, o que é consideravelmente um número bastante expressivo.<sup>1</sup>

A falta de compromisso com os transportes é um fator que tem orientado os três níveis institucionais, onde se nota a unidade, a articulação, a integração e a unanimidade não encontradas, conforme visto, na formulação e na execução de uma política de transportes. E, se formos buscar o dispositivo constitucional, que fixa em 6% (seis por cento) os gastos com transportes para efeito de cálculo do salário mínimo, concluiremos de pronto, que algo está errado: ou o valor do salário mínimo ou o das tarifas de transportes.

---

<sup>1</sup> <http://maely.com.br/produtos/midia-indoor/terminais-urbanos/>




## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Se atentarmos para o crescimento acentuado da população e para o fato de que a especulação imobiliária empurrou, a partir dos anos 60, grandes contingentes populacionais para o nosso município, torna-se ainda mais grave o aumento de pessoas que passam a utilizar o transporte público, que hoje se encontra defasado em nosso município.

Destarte demonstrar ainda que tanto a nossa Lei Orgânica Municipal nos arts 230 a 233 trata dos Transportes e Demais Serviços Públicos dos quais cabe ao Município estabelecer. Dessa forma, elenca o art. 230 que: **“Cabe ao Município o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo municipal, bem como o planejamento e a administração do trânsito local”**. [grifo nosso]

Sem a adoção dessas medidas - e sem vontade política - não terá sentido qualquer medida legal, porque será mais uma, dentre tantas, para não ser cumprida. Todavia, o nível de exigência da população tende a impulsionar os governantes a dar atenção a essa questão sobre o transporte coletivo do Município de Serra, esperando contar com o apoio dos Srs. Vereadores, que, sensíveis a essa questão, certamente não hão de furtar-se em alinhar-se ao nosso lado na defesa do interesse da população por um transporte melhor e mais digno em nosso município.

Corroborando tal assertiva, visando o pronto atendimento dos princípios constitucionais é com esse propósito que submeto aos nobres pares a presente propositura, certo que de quem bem poderão apreciar a sua importância favorecendo desta maneira à população de Serra.

  
**GIDEÃO SVENSSON**  
**VEREADOR – PR**  
**2.º Secretário da Mesa**



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 1966/2014 Cód. Verificador: E7P4**

**Requerente:** GIDEAO ENRIQUE SVENSSON

**CPF/CNPJ:** 703.117.907-63

**Assunto:** Projeto Indicativo

**Subassunto:** Encaminha

**Data de Abertura:** 10/04/2014 16:24

**Observação:**

Projeto Indicativo Nº 54/2014 - Dispõe sobre a criação e Organização do Sistema de transporte Público de passageiros do Município de Serra e autoriza a administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências.

Recebido

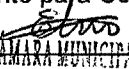

  
LARISSA DA SILVA LEITE  
Funcionário(a)



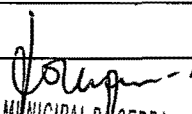

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1966/2014  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	11/04/2014 - 14:47:31
Observação:	Ao Sr. Presidente para Conhecimento.
Ass:	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativo

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	11/04/2014 - 14:47:31
Ass:	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente


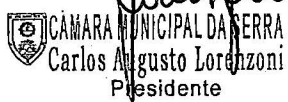
Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

**Processo:** 1966/2014  
**Requerente:** GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
**Assunto:** Projeto Indicativo  
**Subassunto:** Encaminha  
**Origem:**

<b>Usuário:</b> MURIHEL COSTA GABLER	 
<b>Repartição:</b> 01.001.01.03 - PRESIDENCIA	
<b>Responsável:</b> CARLOS AUGUSTO LORENZONI	
<b>Data/Hora:</b> 11/04/2014 - 15:25:03	
<b>Observação:</b> AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER	
<b>Ass:</b> _____	

**Destino:**

<b>Repartição:</b> 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
<b>Responsável:</b> ALEXANDRE ZAMPROGNO
<b>Data/Hora:</b> 11/04/2014 - 15:25:03
<b>Ass:</b> _____

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ :\_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1966/2014  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

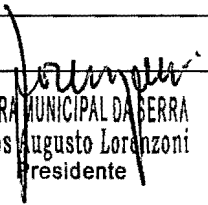
Usuário: LUCIANA PACHECO GOMES  
Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 22/04/2014 - 15:38:10  
Observação: À presidência da CMS, com parecer.

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 22/04/2014 - 15:38:10

Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº: 1.966/2014

PROJETO INDICATIVO Nº: 54/2014

Requerente: Vereador Gideão Svensson.

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município da Serra, e autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências.

Parecer nº: 146/2014

Ementa: Projeto Indicativo - dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município da Serra, e autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências - Matéria Organizacional e Orçamentária – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Gideão Svensson, que “dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município da Serra, e autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências.”

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02 a 20), a correspondente justificativa (fls. 21 a 25), e da folha de despachos de encaminhamento do processo (fls. 26).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Como se sabe, a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União, as matérias arroladas no art. 22 da Carta Magna. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferida aos Estados a previsão contida no artigo 25, parágrafo único da Carta Magna.


A matéria veiculada neste Projeto Indicativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Ultrapassada essa análise preliminar, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea “m” do Artigo 96, e no Artigo 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei nascida na Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

***“Art. 96 - São modalidades de proposição:  
(...)”***

***m - Projetos Indicativos; (GRIFEI)  
(...);***

***Art. 112-A - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.***







**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a criação e organização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município da Serra, e autorizar a Administração Pública a delegar a sua execução, encampa matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito. Pois, trata-se de Organização administrativa, dotação orçamentária e outros, é assim nos termos dos incisos I, II, III e V do parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

*“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

**III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**IV - (...);**

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (GRIFOS NOSSOS)**

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Porém cumpre aprofundar e esclarecer que, conforme prescreve o Art. 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 21 a 25) do eminente Vereador Gideão Svensson, ao dispor sobre a criação e organização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município da Serra, e autorizar a Administração Pública a delegar a sua execução, visa promover a organização e controle do sistema de transporte público, de modo a fazer com que os usuários tenham um serviço com qualidade e assim possa exercer de forma cristalina o direito a cidadania, já que de fato, o transporte público de passageiros impõe a população uma situação de grande desgaste e sofrimento, face a qualidade do serviço oferecido.

A Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material.

Ainda cumpre salientar, que nos parece evidente a existência do Interesse Público na transformação do Projeto Indicativo nº 54/2014, em lei municipal. Saliente-se que a edição de normas como essa, se destinam a melhorar a qualidade de vida da população do Município da Serra indo ao encontro aos anseios do município e de seus cidadãos, tratando-se de um instrumento para a garantia da saúde e integridade dos trabalhadores.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “interesse público” e “constitucionalidade” no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 54/2014.

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Serra, ES, 17 de abril de 2014.

  
**ALEXANDRE ZAMPROGNO**  
Procurador Geral  
OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1966/2014  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER  
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 23/04/2014 - 16:38:24  
Observação: AO LEGISLATIVO,  
PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 23/04/2014 - 16:38:24

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1966/2014  
Requerente: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS  
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 14/05/2014 - 15:23:50  
Observação: A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.  
Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20  
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL  
Data/Hora: 14/05/2014 - 15:23:50  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 1966 / 2014 - Projeto Indicativo de Lei nº 54 de 2014

### I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Gideão Enrique Svensson, que Dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Transporte Públicos de Passageiros do Município da Serra, e autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências.

### II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 05 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

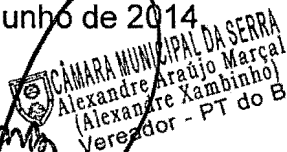
### III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 2014

  
ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL  
Presidente / Relator

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alexandre Araujo Marçal  
(Alexandre Xabinho)  
Vereador - PT do B

### **Parecer da Comissão**

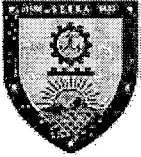
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **54 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 24 de Junho de 2014.

**Miguel Mates Santos**  
Membro

**José Raimundo Bessa**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Processo Digital  
Guia de Movimentação

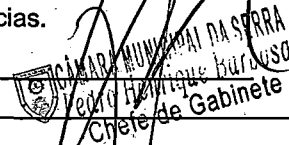
**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 1966/2014  
**Requerente:** GIDEAO ENRIQUE SVENSSON  
**Assunto:** Projeto Indicativo  
**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Usuário:** SYLVAN FERREIRA JUNIOR  
**Repartição:** 01.001.07.23 - GABINETE 20  
**Responsável:** ALEXANDRE ARAUJO MARCAL  
**Data/Hora:** 25/06/2014 - 10:39:05  
**Observação:** À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

**Ass:** \_\_\_\_\_



**Destino:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
**Responsável:** JADSON BARCELOS  
**Data/Hora:** 25/06/2014 - 10:39:05

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_